



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916234 - SP (2024/0186499-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SHARON RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : ELISÂNGELA TAVARES GABRIEL - SP410691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à anulação de processo penal em que a agravante foi condenada por infrações sanitárias e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, em face de alegações de nulidade processual e insuficiência probatória.

3. A questão também envolve a análise da regularidade da citação e intimação da agravante, bem como a verificação de eventual ilegalidade flagrante que justifique o conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF.

5. A agravante foi regularmente citada, mas não atualizou seu endereço, o que afasta a

alegação de nulidade por falta de intimação.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique o conhecimento do *habeas corpus*.

7. A análise de insuficiência probatória ou negativa de autoria demanda dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de atualização de endereço pelo acusado afasta a alegação de nulidade por falta de intimação. 3. A análise de insuficiência probatória ou negativa de autoria é incompatível com a via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; Lei nº 9.099/95, art. 76; Código Penal, art. 132; Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916234 - SP (2024/0186499-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SHARON RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : ELISÂNGELA TAVARES GABRIEL - SP410691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à anulação de processo penal em que a agravante foi condenada por infrações sanitárias e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, em face de alegações de nulidade processual e insuficiência probatória.

3. A questão também envolve a análise da regularidade da citação e intimação da agravante, bem como a verificação de eventual ilegalidade flagrante que justifique o conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF.

5. A agravante foi regularmente citada, mas não atualizou seu endereço, o que afasta a alegação de nulidade por falta de intimação.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique o conhecimento do *habeas corpus*.

7. A análise de insuficiência probatória ou negativa de autoria demanda dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de atualização de endereço pelo acusado afasta a alegação de nulidade por falta de intimação. 3. A análise de insuficiência probatória ou negativa de autoria é incompatível com a via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; Lei nº 9.099/95, art. 76; Código Penal, art. 132; Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHARON RIBEIRO BRAGA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 383-390, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa contesta a decisão agravada sustentando o cabimento da impetração de *habeas corpus* no presente caso.

No mais, reitera as argumentações anteriormente aventadas no *mandamus*.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 426).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer de fls. 428-429.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

"[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental,

não se verifica a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da agravante, consoante percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado a respeito dos temas aventados, *in verbis* (fls. 352-374 - grifei):

"In casu, observa-se que a proposta de transação penal, amparada pelo artigo 76 da Lei nº 9.099/95, foi devidamente formulada pelo *Parquet*, conforme se depreende da documentação carreada à fl. 66 dos autos. No entanto, restaram infrutíferas as tentativas de intimação da acusada para comparecimento à referida audiência, conforme se verifica pelas certidões acostadas às folhas 73, 80, 89 e 90.

Aliás, observados os fatos, verifica-se que a ré tem por hábito, sempre que verificada irregularidades, mudar-se de endereço. No entanto, no caso das investigações, a obrigação de fornecer o novo local onde poderia ser encontrada era dela. E ninguém pode se beneficiar da própria desídia.

Em sequência aos eventos, determinou-se a intimação do defensor constituído pela acusada, Dr. Júlio César Freile. Contudo, segundo atesta a certidão de folha 99, o mencionado causídico declarou não mais patrocinar os interesses da ré no processo em tela.

De tudo foi feito para beneficia-la, sem sucesso.

Diante disso, o Ministério Público, na sequência procedimental, ingressou com a Denúncia, devidamente registrada às fls. 104/108.

No dia 09/11/2021, conforme certificação de folha 123, logrou-se êxito na citação pessoal da ré, efetivada no domicílio situado à Rua Capitão João Antônio, Nº 4-44, na urbe de Bauru/SP.

Ato contínuo, a Defensoria Pública, por intermédio do instrumento de fl. 127, veiculou resposta à acusação, pleiteando fosse facultada ao Ministério Público a oportunidade de reavaliar a possibilidade de reiteração da oferta de transação penal ou, alternativamente, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Concedido o pedido de vista ao órgão acusatório, este, por sua vez, manifestou-se, conforme fl. 132 dos autos, pela fixação de nova data para deliberação acerca da transação penal e pela renovação da intimação da ré, devendo esta ser realizada no endereço em que ela foi citada (fl. 123), local este já objeto de diligência por parte do Sr. Oficial de Justiça, o qual não obteve sucesso em localizar a acusada (conforme fl. 90).

Em razão das adversidades impostas pelo contexto pandêmico decorrente da Covid-19, a audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 27/07/2023, conforme atestado pela fl. 160 dos autos.

Foi emitido o Mandado de Intimação no endereço em que a ré foi citada (fls. 148/149), porém, mais uma vez, não foi encontrada:

“dirigi-me à RUA CAPITÃO JOAO ANTONIO, nº 4-44 - Bauru/SP, no dia 19/07/2023 , às 16:20 hs, onde encontrei o imóvel desocupado e com uma placa "Vende-se", não obtendo informações na vizinhança sobre o paradeiro de SHARON RIBEIRO BRAGA. Sendo assim, deixo de proceder a Intimação e devolvo o presente mandado.” Desta feita, e em razão desse minucioso relato, por força do artigo 367 do Código de Processo Penal, a Magistrada a quo, escorreitamente, decretou a revelia da acusada (fl. 183): CPP, Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

E esta decisão está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por tais considerações, não há que se cogitar da anulação do feito a partir da decisão que decretou a revelia da acusada, situação causada, repisa-se, por ela própria, já que, sabendo que está sendo processada, mudou de endereço sem informar o juízo.

Inexistente, portanto, qualquer violação à garantia fundamental da autodefesa, tão pouco cerceamento, não sendo o caso de anulação do feito, tão menos para ouvida de novas testemunhas, porquanto a ré teve à sua disposição toda a possibilidade de vir para os autos, com advogado.

[...]

O pleito de absolvição, alegando a ausência de provas dos crimes pelos quais foi condenada, não pode ser acolhido. Nem tão pouco a falta de reclamação por parte de familiares, porquanto a prova documental define bem o quadro verificado nos locais.

Ficou suficientemente demonstrado que a recorrente, nos períodos e locais mencionados na inicial, cometeu as infrações penais descritas na Exordial.

A clínica situada na Rua Carlos Marques 8-65 foi estabelecida pela acusada após a mudança do endereço anterior na Rua Alto Acre 18-47, que já havia sido objeto de vistoria e processo administrativo pela vigilância sanitária municipal, resultando na sua interdição devido a múltiplas irregularidades.

Entre as irregularidades encontradas no primeiro endereço, constatou-se a ausência de licença sanitária e alvará. No novo endereço, também foram observadas a falta de licença sanitária, a ausência do laudo técnico de avaliação (LTA), exigido pela legislação sanitária, além de outras deficiências documentais e estruturais no imóvel, como a falta de mão de obra especializada.

Além disso, em outra clínica, localizada na Rua Primeiro De Maio 10-57, também de propriedade da ré, foram identificados diversos problemas relacionados à falta de alimentação, higiene, limpeza, organização e documentação necessária para o adequado

funcionamento.

O número de idosos alojados excedia significativamente o estipulado pela RDC 283/2004, além da carência de pessoal qualificado.

Concluiu-se que a ré não cumpria as normas sanitárias estabelecidas, limitando-se a mudar de local quando se aproximava o momento da interdição.

As declarações das duas testemunhas prestadas em juízo corroboraram a informação de que a acusada, de forma recorrente, se recusava a cumprir as exigências da vigilância sanitária para adequar as condições operacionais das clínicas às normas regulamentares.

É importante ressaltar o conteúdo do relatório de inspeção presente nas fls. 25 a 27, no qual está explicitamente documentada a inobservância, por parte da acusada, das obrigações estipuladas pela vigilância sanitária durante quatro vistorias prévias.

Nessa senda, não há que se falar em absolvição da conduta praticada pela Apelante quanto ao delito de perigo para a vida ou saúde de outrem. O crime tipificado no artigo 132, *caput*, Código Penal estabelece a necessidade de ocorrência de situação de risco em potencial voltado para determinada pessoa, sendo delito de perigo concreto, imprescindível, portanto, a produção do risco, para que haja adequação da conduta ao tipo.

[...]

No caso em tela, restou cabalmente demonstrada a ocorrência de delito de perigo, atribuível à ré, gestora de instituições de saúde dedicadas ao atendimento de pessoas idosas. Ao negligenciar as necessárias condições de higiene e salubridade nas referidas clínicas, a acusada colocou em risco iminente a integridade física e a saúde dos idosos ali assistidos.

A materialidade e a autoria delitivas foram robustecidas pelo conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos colhidos em sede judicial, os quais reiteraram os achados dos relatórios emitidos pela vigilância sanitária, apensados aos autos nas fls. 13 a 30.

Ditas provas revelaram a presença de múltiplas irregularidades nas instalações geridas pela ré, destacando-se a carência de pessoal, a inadequação das áreas destinadas à acomodação dos idosos, bem como a inobservância dos padrões sanitários na preparação e fornecimento de alimentos, circunstâncias essas que configuraram a exposição dos idosos a condições de risco.

Por derradeiro, restou devidamente comprovada a infração ao artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, uma vez que ficou evidenciado nos autos a falha da acusada em fornecer a documentação exigida para a adequada operação das clínicas, tal como relatado nos documentos emitidos pela vigilância sanitária.

Estes especificam a ausência de fornecimento de escala de trabalho dos colaboradores, atestados de saúde ocupacional, cópias dos contratos de trabalho formalizados com os empregados, manual de

procedimentos e rotinas de limpeza, dentre outros documentos indispensáveis.

Ressalta-se que a defesa, nos documentos anexados às páginas 268 a 301, não apresentou qualquer prova ou elemento que evidenciasse a regularização das condições necessárias para a continuidade da atividade comercial em questão.

A defesa limitou-se a apresentar cópias da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/21, que estabelece normas para o funcionamento de instituições de longa permanência para idosos, normativas estas que foram claramente ignoradas pela acusada.

Salienta-se que não assiste razão à apelante na sua tentativa de desqualificar a denúncia sob a alegação de que esta partiu de uma funcionária com a qual mantinha desavenças, visto que tal funcionária nem chegou a ser ouvida neste processo. Importante enfatizar que a prova colhida decorre de inspeções realizadas pela vigilância sanitária, frente às quais a defesa não conseguiu suscitar qualquer objeção efetiva.

Assim sendo, não há embasamento para a absolvição da acusada em relação às acusações que lhe são atribuídas, nos termos dos dispositivos do artigo 386, incisos III, V ou VII, do Código de Processo Penal, merecendo, pois, a r. Sentença monocrática, da lavra da Douta Magistrada Daniele Mendes de Melo, ser prestigiada, quanto ao mérito, *in totum*."

Com efeito, consoante a moldura fática do acórdão, a conclusão pela comprovação da autoria delitiva foi efetuada mediante aprofundada análise de provas. Assim, eventual desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Sobre o tema, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito: AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Outrossim, diante da percuciente fundamentação das instâncias ordinárias, não merece guarida a alegada nulidade em razão de suposta ausência de intimação da

acusada para a audiência de transação penal e para a audiência de instrução.

O artigo 367 do Código de Processo Penal dispõe que:

"o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Na hipótese, conforme se depreende dos excertos acima colacionados, a agravante foi regularmente citada de forma pessoal. Ao ser procurada para a intimação das audiências, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos. Verifica-se, portanto, que a agravante descumpriu a obrigatoriedade de atualizar o seu endereço em juízo, o que já afasta a alegação de nulidade ora deduzida.

A propósito:

"[...]. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DEVER DO ACUSADO DE INFORMAR SEU ENDEREÇO. RÉU ASSISTIDO JUDICIALMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA.

[...].

3. Ciente de que responde a ação penal, é dever do réu informar ao juízo o local onde pode ser encontrado, de modo a que se efetuem as comunicações necessárias ao bom andamento do processo. Nisso se incluem, por óbvio, os endereços temporários, decorrentes de longas viagens a trabalho.

4. A ausência do réu durante a audiência não implica cerceamento de defesa quando verificado que foi ele assistido judicialmente, tendo a defesa se manifestado na resposta à acusação, interpondo apelação, recurso especial e agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 162.639/AP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgRg no HC n. 808.230/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgRg no AREsp n. 1.961.564/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus

próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 916.234 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0186499-0

Número de Origem:

15005864620208260071 22243876120238260000 30163662020

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISANGELA TAVARES GABRIEL
ADVOGADO : ELISÂNGELA TAVARES GABRIEL - SP410691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SHARON RIBEIRO BRAGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - PERIGO PARA
A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHARON RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : ELISÂNGELA TAVARES GABRIEL - SP410691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025